



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

OCS/DFSL

PROCESSO Nº 10240/001.150/90.73

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 106-3.804

Recurso nº: - 65.769 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO -RO

**PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA** - A nulidade do procedimento principal a partir de despacho dito saneador, declarada no julgamento de segunda instância, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO S. MAIA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do exercício de 1985, e por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade argüida de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Adelmo Martins Silva, Relator-Designado, vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Mário Albertino Nunes e José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões(DF), em 16 de setembro de 1991.

  
BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR DESIGNADO

V.V

Acórdão nº 106-3.804

VISTO EM JOSÉ VILAÇO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 12 DE 7 1991 NACIONAL

RECURSO DO PROCURADOR: RP/106-0.232

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CÉLIO MACHADO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Acórdão nº 106-3.804

## R E L A T O R I O

FRANCISCO S. MAIA - Firma Individual, estabelecida na Avenida das Nações, nr. 1.520, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, CGC nr. 05.890.991/0001-49, inconformada, recorre da Decisão nr. 25/91, às fls. 30/31, prolatado pelo Senhor Delegado da DRF/Porto Velho, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO  
NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PIS DEDUÇÃO/IR

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

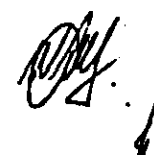
Em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão lavrada no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.:

O lançamento foi em decorrência da fiscalização do IRPJ, processo matriz nr. 10240/000.859/90-24, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo, o que de forma reflexa implicou no lançamento da contribuição para o PIS.

A decisão julgou a ação fiscal procedente, em parte.



Em seu recurso, às fls. 35/46, o contribuinte apresenta idênticas alegações apresentadas no processo matriz.

E o relatório.



Acórdão nº 106-3.804

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator Designado.

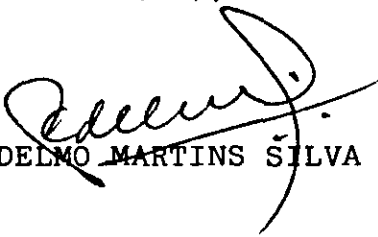
O processo sub judice é decorrência do de nº 10240/  
/000.859/90-24, Recurso nº 100.181.

No julgamento daquele processo, esta Câmara decidiu, à unanimidade dos seus membros, declarar nulo o procedimento fiscal a partir do despacho de fls. 45 (cf. Acórdão nº 106-3.803).

Por aquele despacho, exarado após a impugnação do lançamento, a digna autoridade recorrida determinou a lavratura de novo auto de infração, sem apreciar a peça impugnatória.

Em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, voto no sentido de que se declare nula a decisão de primeiro grau, para que todo o procedimento seja refeito a partir daí.

Brasília(DF), em 16 de setembro de 1991.

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso deve ser conhecido, tendo em vista que foi interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nr. 70.235, de 6 de março de 1972.

Discute-se nestes autos a exigência do recolhimento do PIS/DEDUÇÃO, decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1985 e 1986.

No processo principal o lançamento decorreu da apuração da redução indevida da base de cálculo do IRPJ.

Assim, tratando-se de matéria decorrente, proponho para este recurso a decisão adotada no processo matriz, qual seja, considerar decaído o direito do Fisco exigir o recolhimento do (IRPJ), em consequência o PIS/DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1985, ano base de 1984, rejeitando a preliminar de nulidade do despacho de fls. 45, no processo matriz, pelas razões ali expostas.

Brasília(DF), em 16 de setembro de 1991.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR